

A DIGNIDADE HUMANA SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Everton Silva Santos¹
Tamires gomes da silva²

Resumo: Considera um dos mais modernos sistemas de proteção ambiental, a Política Nacional de Recursos Hídricos foi criada pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, conhecida no âmbito jurídico como Lei das Águas. Promove a descentralização da gestão da água e integração entre o Poder Público e a sociedade. Em seu bojo, encontramos preceitos éticos ligados a cobrança pelo uso da água, dispositivos constitucionais de direitos humanos e normas legais referente aos recursos hídricos. A água ocupa 71% da superfície do planeta Terra, sendo deste, 97,30% de água salgada e somente 2,70% da água doce. A água doce está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, sendo responsável pela sobrevivência básica de cada indivíduo. Desse modo, o estudo se propôs a mostrar o papel da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a conservação dos recursos hídricos em prol da humanidade. A metodologia aplicada foi a bibliográfica e qualitativa, objetivando a análise entre doutrinadores e a lei. Entende-se então, por Política Nacional de Recursos Hídricos, a gama de interações que propiciam a conservação das águas e sua perfeita racionalização em face dos avanços científicos, econômicos e tecnológicos em prol da dignidade humana.

Palavras-Chave: Água; dignidade humana; recursos hídricos; proteção ambiental.

HUMAN DIGNITY FROM THE PERSPECTIVE OF THE NATIONAL WATER RESOURCES POLICY

Abstract: It considers one of the most modern environmental protection systems, the National Water Resources Policy was created by Law No. 9,433 of January 8, 1997, known in the legal scope as Water Law. It promotes the decentralization of water management and integration between the Public Power and society. In its core, we find ethical precepts linked to water charges, constitutional human rights provisions, and legal norms regarding water resources. Water occupies 71% of the surface of planet Earth, being 97,30% of salt water and only 2,70% of fresh water. Fresh water

¹ Mestre em Direito-Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP (2017). Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho-Centro Universitário Adventista de São Paulo (2016), UNASP. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2013). Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2009). Atualmente é advogado e Professor Universitário no curso de Direito da Faculdade de Americana-SP. Membro associado do CONPEDI com artigos publicados no Uruguai, Brasil e Portugal. E-mail: everton_santos87@hotmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP/SP. Tornou-se Bacharel em Ciências Contábeis (2013), pelo Centro universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho/SP. Graduanda em Direito pelo Centro universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho/SP. E-mail: tami.ja@hotmail.com

is intrinsically linked to the dignity of the human person, being responsible for the basic survival of each individual. Thus, the study aimed to show the role of the National Water Resources Policy for the conservation of water resources for humanity. The methodology applied was the bibliographical and qualitative, aiming the analysis between doctrinators and the law. It is understood, therefore, by the National Policy of Water Resources, the range of interactions that propitiate the conservation of water and its perfect rationalization in the face of scientific, economic and technological advances in favor of human dignity.

Key-words: Water; human dignity; water resources; environmental Protection.

1. INTRODUÇÃO

A água é um elemento natural do planeta, encontrada em grande abundancia na natureza, já os recursos hídricos são fonte de valor econômico e fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento dos seres existentes. Assim, o que realmente diferencia a água dos recursos hídricos é a sua valorização. É certo, que a água está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, sendo responsável pela sobrevivência básica de cada indivíduo, de modo que a água não pode ser valorada de modo exorbitante.

A Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, conhecido como Política Nacional de Recursos Hídricos, é a gama de interações que propiciam a conservação das águas e sua perfeita racionalização em face dos avanços científicos, econômicos e tecnológicos. Atualmente as políticas nacionais estão voltadas a sustentabilidade e a processos que proporcione a equidade ambiental.

Reconhecido como bem de uso comum, a água não pode ser apropriada por uma única pessoa, seja ela física ou jurídica, de modo a excluir totalmente os outros usuários, entendimento esse, enraizado na dignidade da pessoa humana. Assim, a água é insuscetível de apropriação e livre ao consumo humano e dos animais, como também para a destinação agrícola.

Os recursos hídricos passaram a ser reconhecidos como um bem escasso e dotado de valor econômico, tendo como finalidade a sua racionalização e preservação para as presentes e futuras gerações. Desse modo, a cobrança pelo uso da água, busca reconhecer o seu bem econômico e incentivar a racionalização e a captação de recursos financeiros para os programas previstos nos planos de recursos hídricos.

Dois são as classificações da água, primeiramente para o consumo, e em segundo plano, o não consumo. No primeiro caso, a lei estabelece que, em caso de escassez, a prioridade da água será para o consumo humano e de animais, priorizando a vida. E posteriormente para as demais atividades que não são tão fundamentais. Assim, a Constituição Federal de 1988, estabelece a competência da União, para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e critérios para seu uso.

A outorga da água, está condicionada as diretrizes do Plano de Recursos Hídricos, que estabelece medidas para uso e utilidade, ficando limitada ao interesse do ente público, que parta de três premissas: viabilidade do empreendimento; qualidade e quantidade da água que será utilizado; e enquadramento nos requisitos legais impostos. Tendo por finalidade, assegurar o controle qualitativo e quantitativo do uso da água e seu pleno acesso.

A metodologia aplicada ao longo desse trabalho, foi a bibliográfica, que se empenhou em relacionar doutrinas a legislação pertinente, para assim se obter um resultado qualitativo de tudo que foi traçado, tendo como objetivo apresentar a Política Nacional de Recursos Hídricos como mecanismo de proteção para a concretização da dignidade da pessoa humana no entendimento que a água é um recurso escasso e essencial para sobrevivência humana.

2. A ÁGUA COMO FONTE ESSENCIAL DA EXISTÊNCIA HUMANA

Primeiramente cumpre ressaltar a diferença existente na palavra água e recursos hídricos. A água para Machado (2002) é um elemento natural do planeta, que não possui valoração econômica, e no momento em que se torna indispensável para uma certa atividade exercida pelo homem, torna-se recurso hídrico, com valor e destinação. “A água pode ser definida como uma substancia líquida e insípida, encontrada em grande abundancia na natureza” como em rios e lagos (GRANZIERA, 2001, p.26). Kobiyama, Mota e Corseuil (2008, p.122) relatam que os recursos hídricos são fonte de valor econômico e fundamental para a sobrevivência e desenvolvimento dos seres existentes. Já para Granziera (2001, p.27) a água aplica-se na ausência de seu uso ou utilização, já quando é objetivo de utilização, expressa-se a recursos hídricos.

De acordo com a Agenda 21 (2012) “a água é necessária em todos os aspectos da vida” e sempre foi fundamental para o desenvolvimento humano, sendo utilizada também, em vários meios relacionados a econômica. (TUNDISI, 2003, p. 15). Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dominação das águas, segundo Pes (2005, p.22) passou a ser pública, até então submetido pelo o regime de águas particulares, previsto no Código de Águas³.

Sobre o Código de Águas Granziera (2001, p. 15) diz:

O Código de Águas foi considerado um instrumento avançado para a época. Todavia, a evolução das atividades humanas, no decorrer do tempo, encarregou-se de torná-lo desatualizado à medida em que novas atividades econômicas surgiram, ensejando a necessidade de outros instrumentos de controle em função do aumento da demanda da água, seja pela quantidade, seja pela qualidade. Há que se dizer, em defesa do Código de Águas, que sua desatualização deve-se ao fato de ter sido regulamentado apenas na parte relativa aos aproveitamentos para geração de energia elétrica e, também, por não ter sido aplicado com a necessária efetividade.

De acordo com Machado (2002) a água ocupa 71% da superfície do planeta Terra, sendo deste, 97,30% de água salgada e somente 2,70% da água doce. Almeida (2009, p. 36) complementa, que o Brasil possui 12% das reservas de água doce do planeta, contudo é deficiente de políticas de uso racional e sustentabilidade desse recurso hídrico. A água doce está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, sendo responsável pela sobrevivência básica de cada indivíduo. Machado (2002, p.23) ressaltar que “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida”.

A água está ligada à dimensão da vida, é um elemento vivificador - gerador de vida, purificador – reconstrutor de vida, e simbólico do projeto de uma vida plena: traz perspectivas de um futuro de paz, alegria e segurança. (VIEGAS, 2005, p.24)

A diminuição das águas doces no entendimento de Barreira (2005, p.523) é ocasionado pelo aumento da poluição e o elevado crescimento populacional. Nunca se percebeu como agora, a necessidade de medidas cada vez mais rigorosas, para a proteção dos recursos hídricos. Constantinov (2010) aborda que a demanda por

³Teve sua primeira edição no ano de 1907, que regulamentou medidas para gerir o aproveitamento hidroenergético dos mananciais brasileiros. Posteriormente foi substituído pela legislação brasileira com o Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934, que traçou diretrizes que possibilitava ao poder público o controle sobre as águas.

água doce está aumentando dramaticamente, e suprir essa demanda é quase impossível.

3. POLÍTICA NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

A Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, conhecido como Política Nacional de Recursos Hídricos, e Lei das Águas no âmbito jurídico, consolidou no entendimento de Freitas (2004, p. 143), o conceito de gestão integrada, definindo competências e funções, como também diretrizes para a promoção de planejamento ambiental. Institui ainda o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh).

Entende-se então, por Política Nacional de Recursos Hídricos, na concepção de Caubet (2004) a gama de interações que propiciam a conservação das águas e sua perfeita racionalização em face dos avanços científicos, econômicos e tecnológicos. Nesse entendimento Faria (2005, p.412) colabora:

A Lei n. 9.433, de 8-1-97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, configura, pois, um marco que reflete uma profunda modificação valorativa no que se refere aos usos múltiplos da água, às prioridades desses usos, ao seu valor ético e econômico, à sua finitude e à participação popular na sua gestão.

Considerado o maior patrimônio natural, a água é indispensável para a existência humana, e vital para a conservação dos ecossistemas. Atualmente as políticas nacionais estão voltadas a sustentabilidade e a processos que proporcione a equidade⁴ ambiental. Para a concretização dessas medidas, é imprescindível a interatividade entre governo e sociedade. (JACOBI, 2012, p.4). Assim surgiu a Lei Federal nº 9.433 de 1997, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, que nos diz em seu art. 1º:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

⁴ A equidade é o reconhecimento da igualdade, apreciação do justo, imparcialidade e respeito à igualdade de direitos. Nesse contexto, a equidade ambiental, possibilita a justiça em prol do meio ambiente.

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos instituído pela Lei nº 9.433/97, tem os seguintes fundamentos de acordo com Caubet (2004): água como domínio público e uso comum; água como fonte limitada e dotado de valor econômico; aproveitamento do uso múltiplo das águas; participação dos recursos hídricos do Estado e da sociedade.

3.1 Água como Domínio Público e Uso Comum

Reconhecido como bem de uso comum, a água não pode ser apropriada por uma única pessoa, seja ela física ou jurídica, de modo a excluir totalmente os outros usuários (Machado, 2002, p.410). Para Faria (2005, p.397), não existe mais água particulares no Brasil, “mesmo nas nascentes que se encontram nos limites de uma propriedade privada”, sendo agora águas públicas pelo disposto na Constituição Federal de 1988, assim Caubet (2004, p.45) ressalta:

A propriedade privada da água já não existe mais na nossa ordem jurídica, no sentido de uma pessoa proclamar-se e agir como proprietária da água que se encontra em seu fundo, quer como corpo d'água, cercado por terras do dono do fundo, quer como curso d'água, proveniente de outro fundo e com destino para um terceiro.

No entendimento de Silva (1998, p.148), a água é insuscetível de apropriação e livre ao consumo humano e dos animais, como também para a destinação agrícola. Quando a lei se refere ao termo “bem de domínio público” Machado (2002, p.426) fala que não está se expressando no sentido de apropriação, e sim no contexto de que o Estado como órgão maior, tem o papel de conduzir a gestão dos recursos hídricos. Gestão essa que deve estar enraizada nos princípios que norteiam o Direito Ambiental.

Sirvinskas (2011, p.325) contribui que “o acesso a água [...] é um direito de todo cidadão. Compete, assim, ao Estado, mediante seus órgãos e instituições competentes, garantir água tratada à população [...] levando-se em conta a saúde humana”.

3.2 Água como Fonte Limitada e Dotado de Valor Econômico

Os recursos hídricos passaram a ser reconhecidos como um bem escasso e dotado de valor econômico, tendo como finalidade a sua racionalização e preservação, o art. 19 da Lei nº 9.433 complementa:

Art. 19 A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:
I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
II – incentivar a racionalização do uso da água;
III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções previstos nos planos de recursos hídricos.

Em junho de 1992, foi realizado no Rio de Janeiro a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou entendido pela Agenda 21⁵, que a água é passível de valor econômico. Machado (2002, p.436) complementa que a maior parte da sociedade entende a água como sendo “grátis”, e desse modo pode utiliza-la sem conscientemente ou remorso. “O conceito de que “a água é grátis” está profundamente enraizado na cultura [...]. Não se costuma imaginar o trabalho e o custo agregado no armazenamento, captação, tratamento e distribuição da água, quando se abre a torneira de casa e dela verte água”. Desse modo, a cobrança pelo uso da água, busca reconhecer o seu bem econômico e incentivar a racionalização e a captação de recursos financeiros para os programas previstos nos planos de recursos hídricos.

Na concepção de Granziera (2001, p.56) “a água [...] em todos os seus usos ser reconhecida como um bem econômico. [...] No passado, o não reconhecimento do valor econômico da água, conduziu ao seus desperdícios e danos ambientais”. Machado (2002) complementa que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, é um modo de conscientizar e controlar os desperdícios.

A cobrança pelo uso da água está inserida dentro de um princípio geral do Direito Ambiental que impõe àquele que, potencialmente, auferirá os lucros com a utilização dos recursos ambientais, arque com o pagamento dos custos. A cobrança, portanto, está plenamente inserida no contexto das

⁵ É um documento assinado em 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, por 179 países que participaram da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida também como Rio 92. É definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes localidades geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, social e econômico.

mais modernas técnicas do Direito Ambiental e é socialmente justa. A cobrança pela utilização do uso dos recursos hídricos não é um fim em si mesmo, mas, ao contrário, um instrumento utilizado para o alcance de finalidades precisas. A cobrança não tem a natureza de tributo. São objetivos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos. (VEIGA, 2005, 56)

Embora a água seja um recurso público, a Lei 9.433 de 1997, em seu art. 20 e seguintes, estabeleceu critérios de fixação de valor para seu uso, observando os seguintes requisitos: I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

3.3 Uso Múltiplo das Águas

De ampla utilidade, a água é utilizada para os serviços mais simples as atividades mais complexas. Desse modo, dois são as classificações de seu uso para Irachande (1997), o primeiro para o consumo e o segundo para o não-consumo. No primeiro caso, a lei estabelece que, em caso de escassez, a prioridade da água será para o consumo humano e de animais, priorizando a vida. E posteriormente para as demais atividades. Para o não-consumo, Granziera (2001, p.62) diz, que o uso dos recursos hídricos para fins múltiplos, tendo em vista a otimização dos investimentos hidrelétricos deve ser precedida por análises pormenorizado das necessidades existentes.

O uso múltiplo das águas de acordo com Gonzáles e Torres (2012) depende do crivo dos órgãos públicos federais e estaduais, que tem o papel de fiscaliza e orientar sobre o seu consumo de forma consciente.

3.4 Participação do Estado e da sociedade nos recursos hídricos

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, estabelece a competência da União, para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de seu uso. Ficando sua outorga ao poder público, que seguirá as diretrizes da Lei 9.433 de 1997, que nos diz: “toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Planos de Recursos Hídricos e respeitar a

classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso”. Assim, Meirelles (2001, p.477) enuncia: “A dominialidade pública da água, afirmada na Lei 9.433/97, não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos”.

A outorga no entendimento de Lanna (2000, p.88) é um instrumento discricionário, que estabelece medidas para uso e utilidade. No Direito Ambiental na concepção de Machado (2002, p.445), está limitada ao interesse do ente público, que parta de três premissas: viabilidade do empreendimento; qualidade e quantidade da água que será utilizado; e enquadramento nos requisitos legais impostos. Tendo por finalidade, assegurar o controle qualitativo e quantitativo do uso da água e seu pleno acesso. Nessa totalidade, Kelman (2000, p.96) complementa que a outorga, visa garantir o acesso a água, com base em valor econômico para quem recebe, e a conscientização de sua escassez.

A outorga garante ao usuário o direito de uso da água. Cabe ao poder outorgante (Governo Federal, estados ou Distrito Federal) examinar cada pedido de outorga para verificar se existe água suficiente, considerando-se os aspectos quantitativos e qualitativos, para que o pedido possa ser atendido. Uma vez concedida, a outorga de direito de uso da água protege o usuário contra o uso predador de outros usuários que não possuam outorga. Em situações de escassez, seja para captação seja para diluição de efluentes, os não-outorgados deverão ser reprimidos para garantir a utilização da água e conseqüentemente os investimentos daqueles que seguiram o procedimento legal. (FARIAS, 2005, p.430).

Cumprido relatar, que independe de outorga pelo Poder Público, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos grupos populacionais, localizados no meio rural e as captações e acumulações de água consideradas insignificantes⁶.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção e conservação ambiental é um dos desafios de nosso século. Nunca se percebeu como agora, a necessidade de promover ferramentas para a otimização e sustentabilidade do meio ambiente. É certo, que os recursos naturais são escassos, e desse modo, a água passou a ser vista como um bem econômico.

⁶ Lei nº 9.433/97, art.12 e seguintes.

A valorização da água, surgiu como meio de cobrança pelo seu uso, para a adoção de medidas de conservação e conscientização de seu valor, não podendo ser exorbitante, de modo que impossibilite o seu acesso a população, mas que forneça de forma sustentável a sua utilização a toda sociedade.

A água é fonte essencial para a sobrevivência, sendo utilizada em todas as atividades básicas dos seres humanos e dos animais. Quando se fala em dignidade humana, os recursos hídricos estão enraizados em seu bojo, visto que para a sadia qualidade de vida, o seu uso múltiplo é fundamental. É direito de cada indivíduo, a água para a satisfação de suas necessidades e sobrevivência. Assim, a doutrina é clara, que a água é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Com a criação da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.443/97), houve um grande impulso no processo de gestão das águas, que possibilitou adoções de medidas mais avançadas de proteção e controle. Tendo por medidas jurídicas a proteção dos recursos hídricos e objetivo, administrar a qualidade e quantidade da água, de acordo com a demanda existente, evitando o desperdício e mau uso.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, garante ainda as garantias constitucionais da constituição Federal de 1988, disposto no inciso XIX, art. 21. E está alicerçada em princípios morais, jurídicos e éticos.

A outorga é um instrumento discricionário, que estabelece medidas para uso e utilidade. Está limitada ao interesse do ente público, que parta de três premissas: viabilidade do empreendimento; qualidade e quantidade da água que será utilizado; e enquadramento nos requisitos legais impostos. Tendo por finalidade, assegurar o controle qualitativo e quantitativo do uso da água e seu pleno acesso. No instrumento da outorga, foi possível a inter-relacionalidade de todos os seus agentes, de modo que a União é competente pelo seu controle em prol da sociedade. Assim, fica a responsabilidade do órgão público de avaliar e fornecer a outorga, sobre a utilização de forma consciente dos recursos hídricos. Portanto, a função primordial do Estado, é promover uma vida digna a cada cidadão, através da efetivação de sua legislação.

REFERENCIAS

AGENDA 21. **Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 1997.

ALMEIDA, F. **Fatos e tendências: água**. ed. 2. Brasília. Setembro, 2009.

BARREIRA, H. **Princípios Constitucionais da Proteção das Águas**. In: Sandra Akemi Shimada Kishi; Solange Teles da Silva e Inês Virgínia Prado Soares (orgs.). **Desafios de Direito Ambiental no Século XXI Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05. jan. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9433-8-janeiro-1997-374778-norma-pl.html>>. Acesso em: 05. jan. 2018.

CAUBET, C. G. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004.

CONSTANTINOV, G. N. **Novos paradigmas dos créditos ambientais**. In: FARIAS, T; COUTINHO, F. S. da N. (Coord.). **Direito Ambiental: o meio ambiente na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FARIAS, P. J. L. **Água bem jurídico, econômico ou ecológico?** Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

FARIAS, P. J. L. **Água: bem jurídico econômico ou ecológico?** – Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

FREITAS, F. P. **Aquífero Guarani: usos e projetos uma abordagem jurídico ambiental e internacional**. Dissertação de Mestrado – Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, UFSC, 2004.

GONZÁLEZ, L. M. A.; TORRES, H. T. **Tributos, águas e infraestrutura**. Barcelona: Atelier Livros Jurídicos, 2012.

GRANZIERA, M. L. M. **Direito das águas: Disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2001.

IRACHANDE, A. M; CHRISTOFIDIS, Demetrios. **A legislação e os sistemas de gerenciamento de recursos hídricos. Gestão das águas**. Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável. Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disciplina: Gestão Ambiental. 1997.

JACOBI, P. R. **Governança ambiental global: uma discussão precarizada.** [2012]. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/governancaambiental-global-a-discussaocom-pedro-roberto-jacobi>>. Acesso em: 05. jan. 2018.

KELMAN, Jerson. **Outorga e cobrança de recursos hídricos. Em A cobrança pelo uso da água.** Org. por Antonio Carlos de Mendes Thame. São Paulo: IQUAL, Instituto de Qualificação e Editoração Ltda., 2000.

KOBIYAMA, M.; MOTA, A. DE A.; CORSEUIL, C. W. **Recursos hídricos e saneamento.** 1 ed. Curitiba, 2008.

LANNA, Antônio Eduardo. **A inserção da gestão das águas na gestão ambiental. Em Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da Lei de Águas de 1997.** Org. por Hector Raúl Munoz. 2 ed. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 2000.

MACHADO GRANZIERA, M. L. **Direito de Águas e Meio Ambiente.** São Paulo: Editora Ícone, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 10ª ed. rev. atual. ampliada. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Agenda 21.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 24 de março de 2018.

PES, João Hélio Ferreira. **O Mercosul e as águas: A harmonização, via Mercosul, das normas de proteção às águas transfronteiriças do Brasil e Argentina.** 1º ed. São Paulo: Editora UFSM, 2005.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo, Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUNDISI, J. G. **Instituto Internacional de Ecologia. Recursos Hídricos. O futuro dos recursos.** São Carlos, 2003.

VIEGAS, E. C. **Visão Jurídica da Água.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.